

R

Parecer n.º 21/2015

I. Relatório

O Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, a coberto do ofício 1120 – P.º 2226/2013 de 25 de fevereiro de 2015, vem solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) parecer sobre um anteprojeto de proposta de lei que aprova o Estatuto da Ordem dos Notários e procede à alteração do Estatuto do Notariado.

A proposta em exame, como decorre do sumário que a integra, pretende aprovar o Estatuto da Ordem dos Notários, conformando-o com a Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro, e procede à alteração do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 26/2004, de 4 de fevereiro, na redação dada pela Lei nº 51/2004, de 29 de outubro e pelo Decreto-Lei nº 15/2011, de 25 de janeiro.

Dentre as competências da CNPD, elencadas no artigo 23º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro, cabe a de emitir parecer sobre disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais, como se extrai da alínea a) do n.º 1 da citada norma legal.

Entende-se por dados pessoais “qualquer informação, de natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”, sendo que há tratamento dos mesmos sempre que ocorra “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais,



efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação...”.

Partindo de tais pressupostos cabe então emitir parecer.

II. Apreciação

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3.º, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26 outubro.

Feita a delimitação do objeto do presente parecer, à CNPD cabe pronunciar-se sobre a adequação dos dispositivos do anteprojeto de diploma com os princípios integradores da protecção de dados pessoais.

O acervo legislativo em análise pretende acomodar-se às orientações prescritas pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro¹, para a criação de novas associações públicas profissionais.

Em matéria de protecção de dados pessoais, lamenta-se a inexistência de qualquer previsão legal especificamente voltada para o tratamento de dados pessoais, não se concretizando de forma direta e expressa a permissão de tratamento de dados pessoais a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º (que, porque estão em causa dados sensíveis, aqui servirá como fundamento de legitimidade para os eventuais tratamentos a efetuar), nos

¹ Que estabelece o regime de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.



termos definidos no artigo 30.º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro, lacuna que importa debelar.

Tais questões de proteção de dados pessoais que aqui se apresentam foram objeto de uma mais apurada reflexão, no ponto 2.2 do Parecer n.º 29/2012² desta Comissão, então, a propósito da Lei n.º 2/2013.

Resulta da leitura do anteprojeto de proposta de lei, a existência de diversas bases de dados com distintas finalidades – processos e registos disciplinares, pagamentos e dívidas ao Fundo de Compensação e outros dados pessoais – as quais necessariamente integrarão dados de natureza sensível na aceção do artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Importa salientar a existência de diferentes finalidades da(s) base(s) de dados pessoais criada(s).

Com efeito, para além da inscrição dos membros da associação profissional (artigos 3.º, alínea f), e 69.º), ela(s) também servirão para validar os processos eleitorais internos que venham a ocorrer, como também serão essenciais para o registo no cadastro disciplinar (artigos 9.º, n.º 1, e 81.º) ou ainda para garantir o cumprimento dos deveres contributivos dos associados (artigo 50.º) e analisar a inscrição no estágio (artigo 26.º) de quem queira aceder às profissões. Pelo carácter difuso das finalidades visadas e pela sensibilidade dos dados tratados, e na ausência de previsão dos elementos a que se refere o artigo 30.º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro, impõe-se que tais tratamentos sejam objeto de notificação prévia à CNPD, nos termos do art.º 27.º do citado diploma legal.

² Disponível em http://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/40_29_2012.pdf.



No capítulo disciplinar alerta-se, ainda, para que, nos casos em que se aplique uma sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional (alínea e) do n.º 1 do artigo 70º) e, sempre que não sobrevenha o sucesso de qualquer processo interposto pelo reabilitando, isto significará a conservação da informação negativa sobre o infrator durante toda a vida deste.

Ora, ainda que se tenha de reconhecer que a manutenção desta informação cumpre o princípio da finalidade e da necessidade do tratamento de dados pessoais, na verdade, em face do disposto no art.º 30.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e dos limites que se devem aplicar às penas que restrinjam, «*de modo perpétuo ou indefinido, a esfera de direitos das pessoas (interdições profissionais definitivas...)*» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, Coimbra, 2007, p. 502), não pode deixar de se manifestar nesta sede apreensão pelo carácter perpétuo de tal sanção

De igual forma, e ainda que se admita a sua conservação para arquivo histórico, os demais dados pessoais de qualquer associado que venha a falecer ou a desvincular-se da sua associação profissional devem ser eliminados, por respeito aos princípios que regem o tratamento de dados pessoais (art.º 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro).

Ainda neste âmbito dos processos disciplinares e do cadastro dos associados, importa referir que o artigo 81.º do anteprojeto, sendo completamente omissivo em matéria de acesso à informação e de exercício dos direitos de retificação e eliminação, não respeita



os ditames do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro e do n.º 1 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa³.

Por sua vez, o n.º 3 do mesmo preceito – artigo 81º - consagra que «*A condenação de um notário em processo penal é comunicada à Ordem dos Notários para efeito de averbamento ao respetivo cadastro.*»

É importante esclarecer como são comunicadas e em que circunstâncias, as condenações em processo penal à Ordem e quem as comunica. De resto, apenas se admite uma tal comunicação quando o objeto da condenação que lhe der origem consubstanciar a violação de um dever deontológico e sem que, ainda quando assim ocorra, se legitime um processo automático de registo ou averbamento, devendo antes proceder-se à abertura do competente processo disciplinar.

Chama-se a atenção para o facto de apenas deverem ser averbadas as condenações em processo penal que colidam diretamente com o exercício da atividade, desde que

³ Artigo 35º

UTILIZAÇÃO DA INFORMÁTICA

- 1- Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos previstos na lei.
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)
- 7- (...).



tal averbamento seja decidido pelo Juiz, na medida em que constitui uma verdadeira sanção acessória.

O artigo 79.º, n.º 2, refere que a aplicação das sanções de suspensão efetiva ou de interdição definitiva do exercício da atividade profissional é publicitada por *"(...) meio de edital publicado no sítio oficial da Ordem dos Notários na Internet e num dos jornais diários mais lidos de âmbito nacional (...)*.

A CNPD tem alertado com frequência para o perigo de listagens de pessoas na internet, designadamente quando não são tomadas as medidas técnicas necessárias a acautelar a possibilidade de cópia e reprodução. Este tratamento, no mínimo, não deverá estar indexado a motores de busca. Quanto às formas de disponibilização em concreto, esta Comissão pronunciar-se-á na apreciação da notificação do tratamento.

Relativamente ao artigo 93.º dos estatutos, onde se preveem as listas públicas dos associados inscritos ativos, suspensos e com inscrição cancelada e de prestadores em livre prestação de serviços, são igualmente relevantes as considerações feitas supra, a propósito do artigo 79.º, n.º 2.

III. Conclusão

O anteprojeto de proposta de lei enferma, assim, de algumas insuficiências que deverão ser colmatadas, mormente as respeitantes:

- i) à inexistência de inscrição de previsão legal especificamente voltada para o tratamento de dados pessoais, não se concretizando de forma direta e




- expressa a permissão de tratamento de dados pessoais a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro;
- ii) à necessidade de se operar a eliminação do ficheiro do associado punido com sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional, bem como da publicitação respetiva em prazo razoável. De igual forma, e ainda que se admita a sua conservação para arquivo histórico, os demais dados pessoais de qualquer associado que venha a falecer ou a desvincular-se da sua associação profissional devem ser eliminados, por respeito aos princípios que regem o tratamento de dados pessoais (artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro);
 - iii) à obrigatoriedade de prever não só o direito de acesso, como o de retificação ou apagamento dos dados incompletos ou inexatos dos visados;
 - iv) à necessidade de o n.º 3 do artigo 81.º dos estatutos anexos ao projeto de proposta de lei referir expressamente como são comunicadas, e em que circunstâncias, as condenações em processo penal à Ordem e quem determina a comunicação, uma vez que tal poderá configurar uma verdadeira sanção acessória, apenas se admitindo uma tal comunicação quando o objeto da condenação que lhe der origem consubstanciar a violação de um dever deontológico e sem que, ainda quando assim ocorra, se legitime um processo automático de registo ou averbamento, devendo antes proceder-se à abertura do competente processo disciplinar;
 - v) à imprescindibilidade de, antes do início dos tratamentos de dados, serem estes notificados à CNPD, nos termos do disposto no artigo 27.º da LPD.

Este é o sentido do nosso parecer.



Lisboa, 10 de março de 2015


Filipa Calvão (Presidente)